



ESTADO DE SERGIPE
DECRETO Nº 15.287
DE 18 DE ABRIL DE 1995

Dispõe normas sobre a concessão, repasse ou transferência de recursos financeiros do Estado para órgãos ou entidades públicas ou privadas, a título de ajuda, auxílio ou cooperação para execução de trabalhos, aquisição de materiais ou bens, ou realização de eventos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 3.591, de 09 de janeiro de 1995, combinado com as disposições das Leis Nºs 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960, de 09 de abril de 1991; de conformidade com a Lei Nº 3.490, de 07 de junho de 1994, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995, e considerando a necessidade de disciplinar a concessão, repasse ou transferência de recursos financeiros do Estado para órgãos ou entidades, a título de ajuda, auxílio ou cooperação para execução de trabalhos, aquisição de materiais ou bens, ou realização de eventos.

DECRETA:

Art. 1º. A concessão, repasse ou transferência de recursos financeiros do Estado, oriundos de dotações consignadas no Orçamento Estadual provenientes de recursos do Tesouro ou de outras Fontes, ou recursos financeiros de Entidades da Administração Estadual Indireta ou de Entidades mantidas, subvencionadas ou custeadas, total ou parcialmente, pelo Estado, para Prefeituras Municipais ou quaisquer outros órgãos públicos, bem como para entidades, associações ou instituições, públicas ou privadas, estatais ou paraestatais, a título de ajuda, auxílio ou cooperação, objetivando a execução de trabalhos ou atividades, a aquisição de materiais ou bens, ou a realização de eventos, será efetivada mediante a celebração de convênio específico.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, considerar-se-á:

a) convênio – o instrumento escrito que tenha como partes, de um lado, a Administração Estadual, por seus órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, e, do outro lado, órgãos, entidades, associações ou instituições, públicas ou privadas, estatais ou paraestatais, e que tenha por objetivo a execução de trabalhos ou atividades, a aquisição de materiais ou bens, ou a realização de eventos;

b) concedente - o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, responsável pela concessão, repasse ou transferência dos recursos financeiros

destinados à execução do convênio;

c) conveniente - o órgão, entidade, associação ou instituição com a qual a Administração Estadual celebra o convênio;

d) interveniente – o órgão, entidade, associação ou instituição, pública ou privada, estatal ou paraestatal, ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, que, além das duas partes celebrantes do convênio, a que se refere a alínea "a" deste parágrafo, participa do convênio para manifestar a sua aquiescência ou consentimento ou para assumir obrigações em seu próprio nome.

c) executor - a pessoa física ou jurídica responsável direta pela execução do objeto do convênio, no caso em que essa atribuição não seja de responsabilidade direta do conveniente.

§ 2º. A celebração do convênio dependerá da comprovação de que o responsável pela sua execução, conforme o caso, o conveniente ou o executor, tem atribuições ou competências jurídicas, regimentais ou estatutárias compatíveis, e que disponha de condições para concretização do objeto do mesmo convênio. - .

Art. 2º. É vedada a celebração do convênio de que trata o art. 1º deste Decreto com quaisquer dos referidos interessados convenientes que estejam em situação de mora ou inadimplência perante qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual Direta e Indireta.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, não será considerado em situação de inadimplência o órgão, entidade, associação ou instituição interessada conveniente que, passando a estar sob nova administração ou titularidade, comprovar que o atual administrador ou titular não é responsável pelos atos inquinados de irregularidade, bem como comprovar que tenha tomado todas as providências no sentido de ressarcir o erário público estadual ou saldar todos os débitos para com os órgãos ou entidades da Administração Estadual Direta ou Indireta, inclusive com a impetração de ação judicial competente.

Art. 3º. Os órgãos públicos, bem como as entidades, associações ou instituições, públicas ou privadas, estatais ou paraestatais, interessadas convenientes, a que se refere o art. 1º, somente poderão celebrar convênio, nos termos deste Decreto, se comprovarem que não estão em situação de mora ou inadimplência perante qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, cabendo-lhes:

I – Apresentar Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Estadual;

II - Apresentar, se for o caso, Certidão de Regularidade de Tributos, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda;

III – Comprovar a inexistência de débitos referentes a taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados por órgãos ou entidades da Administração Estadual Direta e Indireta, tais como pela utilização de energia elétrica, água, esgoto, serviços de trânsito, e outras;

IV – Comprovar a inexistência de débitos para com os órgãos ou entidades da

Administração Estadual Direta e Indireta, responsáveis pela prestação de serviços ou atividades de assistência e previdência social;

V – Comprovar que não existe pendência de Prestações de Contas, com os respectivos prazos vencidos, de convênios anteriores celebrados com órgãos ou entidades da Administração Estadual Direta ou Indireta.

Art. 4º. Para celebrar o convênio de que trata este Decreto, as entidades, associações, ou instituições privadas, interessadas convenientes, a que se refere o art. 1º, deverão, no momento da respectiva celebração, comprovar, também, mediante atestado de autoridade administrativa judiciária ou policial, com data não anterior a 60 (sessenta) dias, que se encontra em efetivo funcionamento e no pleno exercício de suas atividades.

Art. 5º. O Poder Público Estadual, diretamente ou através de sua Entidades de Administração Indireta, somente poderá celebrar convênios, destinando verbas ou recursos públicos, com entidades, associações ou instituições, de direito privado, que tenham sido reconhecidas de efetiva Utilidade Pública, pela Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 6º. Ficam os Secretário de Estado e os Dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual Direta e Indireta, nos respectivos âmbitos de competência, responsáveis pela observância e cumprimento das disposições constantes deste Decreto.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.
Aracaju, 18 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ALBANO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO